

23/10/99.

Assembleia Legislativa do Est. do AP

Encaminhado p/ OFÍCIO

Nº 1647/99-AL

Em. 23/10/99

[Assinatura]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Palácio Dep. Nelson Salomão

VETADO

Mensagem nº 0018

Parcial Total

Leitura em 29/09/00

Enc. p/ Comissão de _____

Em ____/____/____

Votação em 10/05/00

Vantido jeff

Parte Interessada: DEPUTADO: ROBERVAL PICANÇO

Documento Originário: PROJETO DE LEI

Nº 0159/99-AL

Protocolado neste Departamento sob o Nº 1523

Em: 22 / 09 / 99

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A CONCEDER ISENÇÃO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDAMENTO

1ª Leitura em 28 / 09 / 99

Sessão Nº 75

2ª Leitura em 29 / 09 / 99

Sessão Nº 76

3ª Leitura em 30 / 09 / 99

Sessão Nº 77

Outras Leituras em: _____

Comissões Permanentes

COMISSÃO	Encaminhado em	OFÍCIO Nº	RECEBIDO EM
Comissão de Constituição Justiça e Redação.	____/____/____	<u>1032/99-AL</u>	____/____/____
Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública	____/____/____	<u>1031/99-AL</u>	____/____/____
Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agric. P. Agrária e Meio Ambiente	____/____/____	_____	____/____/____
Comissão de Transportes, Obras Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia.	____/____/____	_____	____/____/____

OBS.: _____

PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº 01523
DATA 22/09/99
HORA DE ENTRADA 10:00H
ESPECIE P. Lei Nº 0159/99



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assembléia Legislativa do Est. do AP

Aprovado em única discussão

Em. 19/12/99

[Signature]
Presidente

Dardene
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 0159 /99-AL

Autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder isenção fiscal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder isenção fiscal relativa a cobrança de ICMS nas faturas de consumo de água e energia elétrica dos consumidores do Estado do Amapá.

Art. 2º - A isenção prevista no artigo anterior só é concedida a consumidores que percebem, a título de remuneração, até 03 (três) salários mínimos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, 22 de setembro de 1999.

[Signature]
Deputado **ROBERVAL PICANÇO**
PSDB

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela visa atender os anseios de uma grande parcela de nossa sociedade que, de notório conhecimento público, não possui condições dignas de prover o sustento dos seus.

Ora, sabe-se que o valor cobrado em ICMS nas tarifas de consumo de água e energia elétrica representa uma boa fatia do total da conta devida; se o consumidor mais carente tiver condições de não pagar esse tributo, já significa um ganho a mais para esses cidadãos que, sob pena de não terem condições para se alimentar, submetem-se ao julgo da esmagadora e sufocante quantidade de tributos que pululam em nosso meio.

Com perspectivas de aceitação da presente matéria, este humilde parlamentar concita a todos os seus pares o apoio necessário a mesma.



Deputado **ROBERVAL PICANÇO**
PSDB



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO
PROTOCOLONº 2108
DATA 07/12/99
HORA DE ENTRADA 21:00
ESPÉCIE Parecer Nº 186/99
FUNCCIONÁRIO

PARECER Nº 186/99- CCJR/AL

Relator: Deputado EIDER PENA

Assunto: Projeto de Lei nº 0159/99-AL.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder isenção fiscal, e dá outras providências.

Autor: Deputado Roberval Picanço

I e II - RELATÓRIO E VOTO:

Veio a esta Comissão para receber Parecer, o Projeto de Lei nº 0159/99-AL, de autoria do Deputado Roberval Picanço, que autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder isenção fiscal relativa a cobrança de ICMS nas faturas de consumo de água e energia elétrica dos consumidores do Estado, que percebam, a título de remuneração, até (três) salários mínimos.

O autor é competente para apresentar a presente proposta, de grande interesse público, não fere nenhum dispositivo legal. Entretanto, quanto ao aspecto redacional, é necessário fazer uma correção, retirando do artigo 1º da proposta a isenção do consumo de água, tendo em vista que referido imposto não incide sobre este consumo.

Em vista do exposto, opino pela **APROVAÇÃO**.


É o Parecer, s.m.j.

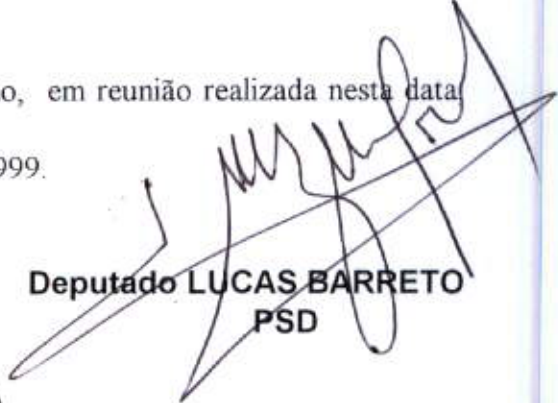

Deputado EIDER PENA
Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada nesta data decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator.

Plenário da Comissão, em de novembro de 1999.


Deputado EIDER PENA
PDT


Deputado LUCAS BARRETO
PSD

Deputado ROSEMIRO ROCHA
PL


Deputado JORGE SALOMÃO
PFL

Deputado EURY FARIAS
PSB



- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA -

DEPUTADO	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ABELARDO VAZ Líder do PMDB	X			
ALEXANDRE BARCELLOS Líder do PFL (Secretário Geral)				X
ALEXANDRE TORRINHA PDT (1º Vice-Presidente)				X
EDINHO DUARTE PMDB				X
EIDER PENA PDT				X
EURY FARIAS Líder do PSB				X
FRAN JÚNIOR PMDB (Presidente)				
GERALDO ROCHA Líder do PDT				X
HILDO FONSECA PDT (2º Secretário)	X			
JARBAS GATO PFL	X			
JOÃO QUEIROGA PMDB				X
JORGE AMANAJÁS Líder do PSD	X			
JORGE SALOMÃO PFL (2º Vice-presidente)	X			
JORGE SOUZA PSB	X			
JUDITH MEDEIROS S/L	X			
LUCAS BARRETO PSD	X			
MANOEL BRASIL PTB (1º Secretário)	X			
PAULO JOSÉ Líder do PTB	X			
RAIMUNDA BEIRÃO PMDB				X
RANDOLFE RODRIGUES Líder do PT	X			
ROBERTO GÓES PSD	X			
ROBERVAL PICANÇO Líder do PSDB	X			
ROSEMIRO ROCHA Líder do PL	X			
VITAL ANDRADE PDT	X			



PROTOCOLO Nº 01724

DATA 26 / 10 / 99

HORA DE ENTRADA 13:00 hs

ESPÉCIE PARECER Nº 0041/99-COF-AL

- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA -

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FUNCIONÁRIO

PARECER Nº 0141/99-COF-AL

Relator : Deputado VITAL ANDRADE.
Proposta : Projeto de Lei nº 0159/99-AL.
Ementa : Autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder isenção fiscal e dá outras providências.
Autor: Deputado ROBERVAL PICANÇO

I e II - HISTÓRICO E VOTO:

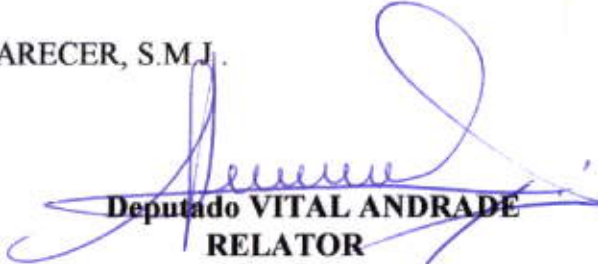
A presente proposta, apresentada pelo nobre Deputado ROBERVAL PICANÇO, autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder isenção fiscal relativa a cobrança de ICMS nas faturas de consumo de água e energia elétrica aos consumidores que percebem até três salários mínimos.

A matéria é meramente autorizativa, legando, portanto, ao Poder Executivo a faculdade de sua eficácia.

No que concerne à análise do mérito pertinente a esta Comissão, entendemos que a matéria em nada fere aos preceitos constitucionais e legais de ordem financeira, orçamentária e de Administração pública.

Face ao exposto, opinamos pelo APROVAÇÃO do Projeto de Lei.

É O PARECER, S.M.J.


 Deputado VITAL ANDRADE
 RELATOR

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

Esta Comissão em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator.

Plenário da Comissão, em 20 de Outubro de 1999.


 Deputado VITAL ANDRADE
 PDT

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
 PFL


 Deputado JORGE AMANAJÁS
 PSD


 Deputado EDINHO DUARTE
 PMDB

Deputado MANOEL BRASIL
 PTB



- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA -

DEPUTADO	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ABELARDO VAZ Lider do PMDB	X			
ALEXANDRE BARCELLOS Lider do PFL (Secretário Geral)				X
ALEXANDRE TORRINHA PDT (1º Vice-Presidente)				X
EDINHO DUARTE PMDB				X
EIDER PENA PDT				X
EURY FARIAS Lider do PSB				X
FRAN JÚNIOR PMDB (Presidente)				
GERALDO ROCHA Lider do PDT				X
HILDO FONSECA PDT (2º Secretário)	X			
JARBAS GATO PFL	X			
JOÃO QUEIROGA PMDB				X
JORGE AMANAJÁS Lider do PSD	X			
JORGE SALOMÃO PFL (2º Vice-presidente)	X			
JORGE SOUZA PSB	X			
JUDITH MEDEIROS S/L	X			
LUCAS BARRETO PSD	X			
MANOEL BRASIL PTB (1º Secretário)	X			
PAULO JOSÉ Lider do PTB	X			
RAIMUNDA BEIRÃO PMDB				X
RANDOLFE RODRIGUES Lider do PT	X			
ROBERTO GÓES PSD	X			
ROBERVAL PICANÇO Lider do PSDB	X			
ROSEMIRO ROCHA Lider do PL	X			
VITAL ANDRADE PDT	X			


 SECRETÁRIO GERAL



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em 18/12/99

Presidente

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 0159/99-AL

Autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder isenção fiscal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder isenção fiscal relativa a cobrança de ICMS nas faturas de consumo de energia elétrica dos consumidores do Estado do Amapá.

Art. 2º - A isenção prevista no artigo anterior só é concedida a consumidores que percebem, a título de remuneração, até 03 (três) salários mínimos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 1999.

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

Handwritten mark

PROTOCOLO

PROTOCOLONº 0019
DATA 11 / 01 / 2000
HORA DE ENTRADA 17:00h
ESPÉCIE MENS. Nº 0018 / 2000-CEA



J. Barbosa
FUNCIONÁRIO

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 0018 /GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0159/99-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e demais Deputados que integram essa Casa Legislativa para comunicar que, na forma do disposto no § 1º, do art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0159/99-AL**, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder isenção fiscal (ICMS), por inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO:

Partindo do fato de que o Projeto pretende criar incentivos na área do ICMS, tem-se que:

Reza o artigo 155, da Constituição Federal:

"Art 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- I)
- II) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços

J



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0018 /GEA fls. 02

de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III)

§ 2º- O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....
.....

XII- cabe À LEI COMPLEMENTAR:

.....
.....

g) REGULAR A FORMA COMO, MEDIANTE DELIBERAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, ISENÇÕES E BENEFÍCIOS FISCAIS SERÃO CONCEDIDOS E REVOGADOS."

A Lei Complementar que o legislador constituinte enuncia é a Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela Carta de 1988.

Esse diploma legal exige, sob pena de responsabilidade, que qualquer benefícios sejam articulados em convênio no CONFAZ, sendo que, aprovado o benefício por esse Colegiado Fiscal, caberá ao



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0018 /GEA fls. 03

Chefe do Poder Executivo, instrumentalizá-lo por Decreto, na respectiva Unidade Federativa.

O artigo 4º dessa LC estabelece:

"Art. 4º - Dentro do prazo de 15 dias, contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação, publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios, a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo."

Portanto, além da forma e nível do instrumento legal serem específicos, e o roteiro ser diferenciado, como acima referido, a pretensão do Projeto esbarra no princípio da separação dos Poderes, no da reserva constitucional de competência legislativa e no do pacto federativo que caracteriza este último e, especialmente, o ICMS.

O primeiro princípio citado é óbvio. O segundo citado se assenta na regra que inadmite conferência de prerrogativas extraordinárias ao Chefe do Executivo, de forma a solapar essas etapas, vez que subsídio, isenção ou crédito presumido, redução de base de

J



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0018 /GEA fls. 04

cálculo, concessão de anistia e remissão em matéria tributária são matérias que só podem ser deferidas obedecendo a esses pressupostos.

O último princípio citado se flagra na hoje delicada mecânica dos convênios entre Estados, que exige uniformidade no sistema nacional de cobrança e imputação do ICMS e que inibe as práticas excessivamente simplificadoras das concessões de benefícios, se comparadas com o sistema em uso harmônico noutras Unidades da Federação. Tudo, dentro do objetivo de eliminar, ou pelo menos minimizar, as chamadas "guerras fiscais" entre os Estados da Federação.

Portanto, o incentivo projetado tem contra si os óbices constitucionais retro citados.

Outro que possa ser o sentido e o escopo do incentivo pretendido no projeto, se acaso dele não tivermos alcançado o sentido de sua proposta, laboraria contra o interesse público qualquer sanção que sobre ele eu quisesse apor, pois em matéria de incentivos fiscais, as regras devem ser claras, específicas e especificadas à exaustão e, como visto, harmonizadas em âmbito nacional, para que não parem dúvidas ou problemas. O que também me conduz à obrigação constitucional de vetá-lo.

Depois, incentivos fiscais são matéria orçamentária (art. 175, § 3º, inciso III, da Constituição Estadual).



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0018 /GEA fls. 05

"Art. 175 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 3º - a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

.....

III - as disposições sobre as alterações na legislação tributária."

É que incentivos fiscais são matéria de índole orçamentária e só na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, podem constar, por serem "alterações da legislação tributária", como disciplinado no artigo 175, § 3º, inciso III, da Constituição Estadual. E, ainda assim, se guardada compatibilidade com o Plano Plurianual (§ 5º, do mesmo artigo). Tanto nos planos e programas, inclusive setoriais, como nas emendas que visem alterar a lei do orçamento, como estabelecido no artigo 176, § 3º, da Constituição Estadual.

Assim sendo, ou seja, tendo natureza indissociavelmente orçamentária, a constar das leis orçamentárias anuais, acresce-se à competência de iniciativa do Governador do Estado, na forma dos já citados dispositivos.

Então, o Projeto apresenta, ainda, insanável vício de iniciativa.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0018 /GEA fls. 06

O Projeto acometido por vício de iniciativa, flagrantemente, acarreta lesão ao "*princípio da independência e harmonia entre os poderes*", previsto, tanto no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º, da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, agora com reforçada visão da Suprema Corte.

Jurisprudência irrefutável do Supremo Tribunal Federal, a respeito de iniciativa de projetos de lei, estabelece como insanável o vício de iniciativa. Desse modo, a obrigação de vetar projetos com vícios de iniciativa é irrecusável e, aliás, vinculada, diante da exigência constitucional de zelar pela Constituição Federal, na forma do art. 23, inciso I e solarmente explicitada pelo constituinte amapaense, nos termos do art. 11, inciso I, assim redigido:

"Art. 11- Compete ao Estado, em comum com a União e Municípios:

I - zelar pela guarda desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público."

O rigor da proteção à iniciativa reservada foi consubstanciada na decisão prolatada na Representação nº 890/GB, perante o STF, Tribunal Pleno, suplantando até sua antiga Súmula nº 5. Vejamos o entendimento vitorioso:

"Aumento de vencimentos, resultante de emenda a projeto de iniciativa do



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0018 /GEA fls. 07

Governador do Estado da Guanabara. A sanção não supre a falta de iniciativa, ex vi, do disposto no artigo 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior."

(In Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 69, setembro 1974, págs. 625 e seguintes).

Essa orientação, que impõe o dever de vetar, sempre foi nesse sentido, desde as Constituições seguintes à de 1946, tanto que também esposada na decisão tomada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Petição nº 101.000, Relator: Sr. Desembargador Frederico Marques, assim ementada:

"A ausência do veto e a sanção não convalidam a lei votada sem iniciativa do Executivo, quando exigida" (Revista de Direito Administrativo - abril-junho 1963, vol. 72, fls. 226 e seguintes).

Mas essa tendência jurisprudencial, que já está construída há muito tempo, permanece ratificada no concerto do pensamento do Judiciário brasileiro, em decisões recentíssimas.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0018 /GEA fls. 08

Cite-se, por exemplo, aquela referente a uma ação direta de inconstitucionalidade - medida cautelar 1391, julgada em 02.01.96, pelo Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA-USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0018 /GEA fls. 09

princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF. (Data de julgamento: 1996/02/01).

Por essas razões, **veto totalmente** o Projeto de Lei mencionado, para o qual peço a acolhida de Vossa Excelência e demais Deputados que honram essa Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 11 de janeiro de 2000


JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador



- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA -

SESSÃO Nº 06-EXTRA		CONTROLE DE VOTAÇÃO		DATA 10/05/2000	
VOTAÇÃO DO: Mensagem nº 0018/99 - CEA					
<input type="checkbox"/> Simbólica <input type="checkbox"/> Nominal <input checked="" type="checkbox"/> Secreta		<input type="checkbox"/> 1ª Discussão <input type="checkbox"/> 2ª Discussão <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão		<input type="checkbox"/> maioria simples <input checked="" type="checkbox"/> maioria absoluta <input type="checkbox"/> maioria qualificada	
DEPUTADO		À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ABELARDO VAZ Líder do PMDB	X				
ALEXANDRE BARCELLOS Líder do PFL (Secretário Geral)	X				
ALEXANDRE TORRINHA PDT (1º Vice-Presidente)	X				
EDINHO DUARTE PMDB	X				
EIDER PENA PDT	X				
EURY FARIAS Líder do PSB					X
FRAN JÚNIOR PMDB (Presidente)	X				
GERALDO ROCHA Líder do PDT	X				
HILDO FONSECA PDT (2º Secretário)	X				
JARBAS GATO PFL	X				
JOÃO QUEIROGA PMDB	X				
JORGE AMANAJÁS Líder do PSD	X				
JORGE SALOMÃO PFL (2º Vice-presidente)	X				
JORGE SOUZA PSB					X
JUDITH MEDEIROS S/L					X
LUCAS BARRETO PSD					X
MANOEL BRASIL PTB (1º Secretário)	X				
PAULO JOSÉ Líder do PTB	X				
RAIMUNDA BEIRÃO PMDB	X				
RANDOLFE RODRIGUES Líder do PT					X
ROBERTO GÓES PSD	X				
ROBERVAL PICANÇO Líder do PSDB					X
ROSEMIRO ROCHA Líder do PL	X				
VITAL ANDRADE PDT	X				

16 APROVANTE 18 VOTANTES 02 AUSENTE
 02 REJEITANTE 0 VOTO